



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 542 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 20.08.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000839/2003

AI: 1/200300690

RECORRENTE: FARMÁCIA CANINDÉ LTDA

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS- Projeto Profundidade Baixa. Auto de Infração por Omissão de Saídas, constatada mediante Levantamento Físico de Estoque. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo. Aplicabilidade retroativa do disposto no ART 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao período de 1999 a 2002.

Relata o autuante na peça principal:

“ Falta de emissão de documento fiscal, por se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A A firma em apreço omitiu notas de saída no montante de R\$ 192.920,56, conforme planilhas.”

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que comercializou produtos farmacêuticos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária com retenção na fonte, estando portanto sujeito a uma sanção por descumprimento de obrigação acessória.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, no entanto ao refazer a conta mercadoria descobre um equívoco no valor apontado na peça inicial, que reduziu a base de cálculo.

Com a redução da base de cálculo e entendendo que a infração está comprovada decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 126 da Lei Nº 13.418/03.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no período de 1999 a 2002, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme demonstrativo da conta mercadoria dos exercícios fiscalizados.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência em razão da redução da base de cálculo já que o autuante não levou em consideração os inventários iniciais.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a ocorrência de equívocos já citados, caracterizada portanto a infração aos artigos 127, I; 169, I e 174, I do decreto 24.569/97.

Desse modo por tratar-se de mercadoria sujeita a o regime de substituição tributária, não há que se acatar o pedido de enquadramento no art. 878 VIII "d", já que existe dispositivo – no caso o art. 126, específico da infração em questão.

Assim, acato as ponderações da Julgadora Singular e voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando-se a penalidade gizada no art.126 da Lei 13.418/03, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Farmácia Canindé Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se o disposto do art. 126da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Hildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

pronunciaram pela parcial procedência da ação, com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

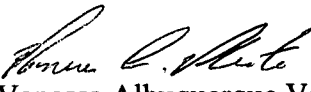
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 14 de setembro de 2004.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara


**CONSELHEIRO (A) S:**

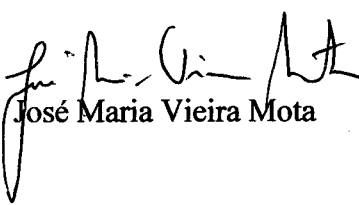
  
**REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**  
Conselheira Relatora

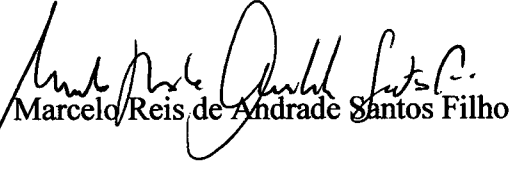
  
Dulcimeire Pereira Gomes


  
Vanessa Albuquerque Valente

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Videbrando Holanda Júnior

  
José Maria Vieira Mota

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
Regineusa Aguiar Miranda

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado.**

Processo Nº1/000839/2003 - Farmácia Canindé Ltda.